



43/21

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3465/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:09
LEG -

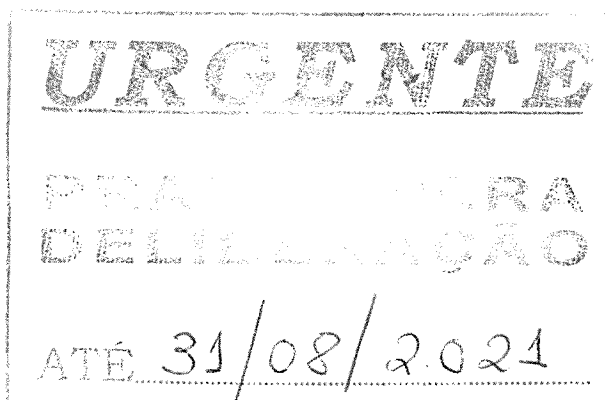
Ribeirão Preto, 22 de julho de 2021.

Of. Nº 720/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
03 AGO. 2021
Rib. Preto, de
Mathias Moraes
Presidente

43

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 154/2021 que: “INCLUI OS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A IMUNIZAÇÃO NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19”, consubstanciado no Autógrafo nº 100/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que as definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A instância municipal não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo-lhe o cumprimento das diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações acima, os trabalhadores do DAERP não foram incluídos nos grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19. No entanto, compreendendo a situação desses trabalhadores, em reunião ocorrida na Secretaria Municipal da Saúde, junto aos seus representantes, foi firmado o compromisso de encaminhar à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a solicitação de doses de vacinas para os trabalhadores do DAERP que atuam em campo.

Acrescentamos ainda que, segundo as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64 em 09/06/2021, o Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente, para faixa etária de 59 a 18 anos, com início pela faixa etária de 50 a anos no dia 16/06/2021 e previsão de conclusão de todas as faixas etárias até 20 de agosto de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

2021. Portanto, essas pessoas poderão também ser vacinadas dentro das faixas etárias às quais pertencem.

O Projeto de lei se apresenta inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 111 e art. 222, que assim dispõem:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Da forma como instruído, o Projeto de lei de autoria da Câmara Municipal, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação dos servidores integrantes do quadro do DAERP seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, somente através da demonstração de critérios científicos justificaria a razoabilidade no estabelecimento da preferência desse grupo de trabalhadores.

Em 01.03.2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandoski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, **com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Portanto, o STF não descartou a possibilidade de se estabelecer preferência da ordem de vacinação, dando preferência a determinadas pessoas ou grupos, todavia, evidenciou a necessidade de tal diferenciação ser estabelecida por critérios técnico-científicos, especificados com clareza.

É o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

*Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425- MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).*

Cabe, ainda, gizar que o caráter impositivo do Projeto de lei indica obrigações concretas ao Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo Órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do Projeto de lei, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município conforme bem explicitado inicialmente.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito, esbarrando no art. 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

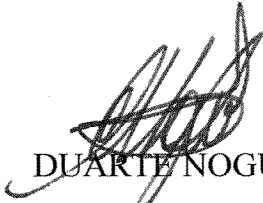
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 100/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 100/2021

Projeto de Lei nº 154/2021

Autoria dos Vereadores Ramon Todas as Vozes, Coletivo Popular Judeti Zilli e França

INCLUI OS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A IMUNIZAÇÃO NO PLANO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam incluídos, nos grupos prioritários de vacinação do Plano Municipal de Imunização contra a Covid-19, os trabalhadores e trabalhadoras do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas nesta Lei em todos os locais de vacinação do município, de acordo com sua conveniência e estrutura de funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente